

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE DO CASO PESCA DE BALEIA NA ANTÁRTICA SOB A LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A HUMANIDADE NO SÉCULO XXI

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AND ENVIRONMENT: AN ANALYSIS OF WHALING IN THE ANTARTIC CASE UNDER THE LIGHT OF INTERNATIONAL LAW FOR HUMANKIND IN XXI CENTURY

Camila Martins de Oliveira¹

Elisa Resende Bueno da Fonseca²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a decisão da Corte Internacional de Justiça no julgamento do Caso Pesca de Baleia na Antártica, apresentado pela Austrália em face do Japão, sendo a Nova Zelândia interveniente, com o intuito de verificar se os fundamentos adotados tiveram como parâmetro os princípios do Direito Ambiental e a Humanização do Direito Internacional. Para tanto, utiliza-se como referencial teórico o Direito Internacional para a Humanidade no Século XXI e sua relação com o meio ambiente tal qual adotado pelo juiz da Corte Antônio Augusto Cançado Trindade. Nesse sentido, o voto separado do juiz brasileiro é examinado pormenorizadamente a fim de demonstrar quão omissa foi a Corte no que tange aos argumentos ambientais intrinsecamente ligados a evolução do Direito Internacional para a Humanidade.

Palavras-chave: Pesca de Baleias. Direito Internacional Ambiental. Solidariedade. Humanização do Direito.

ABSTRACT

This article aims to examine the decision of the International Court of Justice in the Whaling in Antarctica Case judgment submitted by Australia in the face of Japan, and New Zealand intervening, in order to check if the foundations had adopted as parameters the

¹ Advogada, graduada em Direito pela PUC/Minas, pós-graduada em Direito Público pelo CAD, Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora de Direito Penal na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora de Direito Penal Ambiental na Pós-Graduação da PUC-MINAS. Professora de Cursos de Formação de Policiais na Polícia Militar de Minas Gerais. Conselheira do Instituto Socioambiental Dom Helder. E-mail: oliveira_camilam@yahoo.com.br.

² Assessora legislativa da Câmara Municipal de Ibirité, advogada, graduada em Direito pela PUC/Minas, mestranda em Direito na Universidade de Itaúna. E-mail: elisaresendebueno@yahoo.com.br.

principles of environmental law and the Humanization of International Law. For this purpose, it is used the theoretical reference International Law for humankind in the twenty-first century and its relationship with the environment as such adopted by the Court Judge Antônio Augusto Cançado Trindade. In this sense, the separate opinion of Brazilian judge is examined in detail in order to demonstrate how the Court was silent with respect to the environmental arguments intrinsically connected to the evolution of international law for humankind.

Keywords: Whaling. International Environmental Law. Solidarity. Humanization of law.

1 INTRODUÇÃO

O debate ambiental assume contornos de tamanha relevância no novo milênio que o tema é abordado nas mais variadas esferas das relações humanas, isto é, a discussão ganha acalorados contornos que representam um grande e universal desafio da vida contemporânea. Não há quem não tenha, mesmo que não o manifeste, um posicionamento acerca de alguns dos temas que circundam a relação do ser humano com o meio ambiente. Dificilmente se pode pôr em dúvida que o meio ambiente está na pauta do dia da humanidade.

Tendo em vista esta crescente preocupação com as questões ambientais, o Direito Internacional não tem se mostrado inerte aos problemas. É visível o esforço dos juristas, num contexto mundial, no sentido de atribuírem efetividade aos mais diversos acordos, convenções e tratados internacionais ambientais.

Cabe à Corte Internacional de Justiça não medir esforços na tentativa de solucionar as controvérsias ambientais nos casos em que é acionada, mesmo que suas decisões sejam ainda tímidas em relação à proteção ambiental realizada de forma mais ampla. O Caso Pesca de Baleia na Antártida retrata uma tendência da Corte, apesar de retraída quanto aos fundamentos de proteção ao meio ambiente, em auxiliar a humanidade na árdua tarefa de construção de um efetivo Direito Internacional Ambiental.

Sob esse enfoque, o presente artigo cuidará de analisar inicialmente a proteção ao meio ambiente e a proteção aos direitos humanos sob o enfoque do Direito Internacional para a Humanidade; em seguida, fará um estudo do Caso da Pesca de Baleia na Antártica julgado pela Corte Internacional de Justiça e, ao final, apresentar os fundamentos de Direito Internacional Ambiental não considerados expressamente na decisão da Corte. Para tanto,

adotar-se-á como marco a teoria da Humanização do Direito Internacional ou o Direito Internacional para a Humanidade defendida por Cançado Trindade.

2 O DIREITO INTERNACIONAL PARA A HUMANIDADE: O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS

O *jus gentium* clássico do Direito Romano³, transcendeu, com o passar do tempo, suas raízes de direito privado e se transformou completamente quando se associou ao direito das gentes emergente⁴. O novo *jus gentium*, por sua vez, surge a partir dos séculos XVI e XVII, e, consoante a *recta ratio*, se associa a própria humanidade, centrando-se nas suas aspirações e necessidades legítimas, de acordo com uma concepção essencialmente universalista⁵.

O novo *jus gentium* do início do século XXI, ou, como denominado por Cançado Trindade, o Direito Internacional para a humanidade, resgata os ensinamentos clássicos de um direito impessoal que se aplica a todos e acredita na primazia da solidariedade sob a soberania⁶. Nesse sentido, o Direito Internacional é tido como um *corpus juris* guiado para atribuir efetividade às necessidades e aspirações da pessoa humana e da humanidade como um todo.

Como sabido, as necessidades humanas se modificam com o tempo. E, é também com o passar do tempo que os problemas e desafios da comunidade internacional se transformam, exigindo do Direito, por conseguinte, inovação nas respostas e soluções adequadas.

³ Para mais detalhes, vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Hamankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, Part I, Chapter I.

⁴ Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7. O autor complementa afirmando que os escritos dos “pais fundadores” do direito das gentes, como F. Vitoria, F. Suárez, A. Gentili, H. Grotius, C. Bynkershoek, S. Pufendorf e C. Wolff, foram determinantes para a referida transformação do *jus gentium* clássico.

⁵ Para maiores detalhes, vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.7-8; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Hamankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, Part I, Chapter I.

⁶ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7, p.16.

As convenções e tratados são propostos *pari passu* ao surgimento dos desafios e problemas da humanidade. Daí dizer que cada um desses instrumentos se apresenta como resposta a desafios específicos, de modo que há convenções que tratam de situações concretas (como proibição da tortura, proteção dos animais marinhos vivos), de condições humanas específicas (situação dos refugiados, dos imigrantes indocumentados), de vulneráveis (mulheres, crianças).

De uma maneira bastante similar, é possível perceber que tanto no campo de proteção ambiental, quanto no campo de proteção dos direitos humanos, a regulação internacional surge como respostas aos diversos tipos de violações desses direitos uma vez que a própria tutela ambiental está intrinsecamente ligada à vida como direito humano. No entanto, por mais que o elemento da previsibilidade seja inerente à própria ciência jurídica, especialmente na atividade de elaboração das leis⁷, o aparecimento de lacunas nos instrumentos de proteção é inevitável.

Para além do necessário desenvolvimento no tempo e no espaço para se adequar aos desafios e problemas mais atuais, o Direito Internacional para a humanidade apresenta dimensão temporal ao buscar, concomitantemente, a proteção dos direitos das gerações atuais e das gerações futuras.

Sob esse enfoque, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Ambiental se destacam por experimentarem uma notável expansão nas últimas décadas⁸. Ambos os domínios do Direito Internacional apresentam caráter antecipatório na regulação dos fatos sociais, de modo a evitar a desordem, o caos e a ocorrência de danos irreparáveis⁹.

O próprio conceito de humanidade engloba as gerações presentes e as gerações futuras¹⁰. Alexandre-Charles Kiss, no ano de 1982, já argumentava que no conceito de patrimônio comum da humanidade está imbuída a ideia de solidariedade universal, a qual não

⁷ Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p.64-65.

⁸ Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p.59-60.

⁹ Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p. 71.

¹⁰ Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p.59.

se limita na dimensão espacial (entre os povos), mas se verifica também na dimensão temporal (entre gerações)¹¹.

Da mesma forma que a Declaração de Estocolmo na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 se referiu ao “bem comum da humanidade”¹², muitos outros instrumentos internacionais com objetivo de preservação do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e proteção do patrimônio cultural se referem à “humanidade”¹³. O que se nota é que o interesse comum da humanidade condiciona e conduz, cada vez mais, as normas do Direito Internacional contemporâneo.

O desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente anuncia o fim da reciprocidade e, por conseguinte, o surgimento das obrigações *erga omnes*¹⁴. Nessa linha, as regras relativas à proteção ambiental e às obrigações que as circundam são impostas pela superioridade dos interesses comuns da humanidade. Desse modo, a obrigação é devida, ainda que, em um primeiro momento, não se vislumbre qualquer retorno exclusivo e imediato.

Parte-se do pressuposto de que as obrigações *erga omnes* se ligam a ideia de cooperação internacional. No Direito Internacional Ambiental a cooperação e a solidariedade internacionais são determinantes para que o patrimônio natural da humanidade possa ser preservado e transmitido de geração para geração.

A projeção da noção de patrimônio natural e cultural como patrimônio comum da humanidade afirma o interesse geral da humanidade na proteção e conservação do meio ambiente.

Além disso, a consciência jurídica universal evoluiu e continua evoluindo para o reconhecimento da importância do meio ambiente sadio para a universalidade dos direitos humanos, e vice-versa, bem como, para a humanização do Direito Internacional, e a configuração de um novo *jus gentium* neste início do século XXI, qual seja, um verdadeiro Direito Internacional para a humanidade.

¹¹ Cf. KISS, Alexandre-Charles. **La notion de patrimoine commun de l'humanité**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law 175. Martinus Nijhoff Publishers, 1982. p. 113 e 229-231. Disponível em: <http://nijhoffonline.nl/book?id=er175_er175_099-256>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

¹² ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Principle 18. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

¹³ Como é o caso das Convenções para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1954) e para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (1972).

¹⁴ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p. 331.

É exatamente com o intuito de demonstrar mais uma manifestação contemporânea do despertar da consciência jurídica internacional para a primazia do interesse comum da humanidade que a presente pesquisa passa a analisar o recente caso julgado pela Corte Internacional de Justiça sobre a pesca de baleia na Antártica.

3 O CASO PESCA DE BALEIA NA ANTÁRTICA JULGADO PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Em março do ano de 2014 a Corte Internacional de Justiça julgou o caso denominado “Pesca de Baleia na Antártica”¹⁵ envolvendo Austrália e Japão como partes e a Nova Zelândia como interveniente. Far-se-á um breve resumo do caso e seus principais pontos.

A Austrália ingressou com uma demanda na CIJ contra o Japão em 31 de maio de 2010 sob a alegação de que este estaria violando constantemente as disposições constantes na Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia¹⁶ com a prática do programa Japonês no Oceano Antártico conhecido como JARPA II. Segundo a Austrália com o programa em tela, os japoneses matavam baleias (baleia minke antártica, baleia comum e a baleia jubarte) no Santuário do Oceano Antártico¹⁷ sob o argumento de uma suposta pesquisa científica autorizada por meio de uma permissão especial concedida pelo Governo Japonês.

Dentre as reivindicações australianas¹⁸ apresentadas à CIJ estavam: o fim do JARPA II; a revogação das licenças, permissões ou quaisquer autorizações relativas à pesca

¹⁵ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, p. 13. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia*. Washington, 1946. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

¹⁷ Os santuários para baleias são áreas oceânicas criadas pela Comissão Baleeira Internacional, fruto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia de 1946, com o fim de proteger tais mamíferos de modo mais rigoroso. Atualmente existem dois santuários: Santuário do Oceano Índico (1979) e Santuário do Oceano Antártico (1994). O Brasil, juntamente com a Argentina e a África do Sul, apresentou uma proposta formal em 2005 perante a Comissão na tentativa de criação do Santuário do Atlântico Sul. No entanto, o pedido ainda está sendo discutido pelo órgão. Cf. BRASIL. *Atlântico Sul: um santuário de baleias*. Recife, 2006. Disponível em: <<http://www.baleiafranca.org.br/oprojeto/publicacoes/SantuarioAtlanticoSul.pdf>>. Acesso em: 25 jul. de 2014.

¹⁸ Cf. CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 13. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

baleeira pelo Japão na região; a garantia de que não haverá um programa similar que descumpra as obrigações internacionais no que tange ao tema.

O governo Australiano salientou que o Japão deveria observar o limite zero em relação a matança do mamífero em questão bem como tinha por obrigação se abster da caça de baleias para fins comerciais no Santuário do Oceano Antártico. Finalizou o pedido ao requisitar que a CIJ declarasse que o JARPA II não promovia pesquisa científica nos termos do artigo VIII da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia¹⁹.

Em resposta às afirmações da Austrália o Japão alegou, primeiramente, que a CIJ não possuía jurisdição para julgar o caso em questão, fato que foi prontamente rebatido pela própria Corte durante o julgamento²⁰ em virtude da aplicação do artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto da Corte²¹. Posteriormente, o Japão se defendeu afirmando a importância e necessidade do seu programa e a conformidade deste com a Convenção em tela já que realizava pesquisa científica nos moldes contidos na permissão especial.

Consta esclarecer que em 19 de setembro de 2012 a Nova Zelândia requereu à Corte o acesso aos documentos do caso. Em 20 de novembro de 2012 a Nova Zelândia peticionou para que o Tribunal permitisse seu ingresso no caso como interveniente²² o que foi aceito pela Corte no ano seguinte.

3.1 A Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia de 1946

A preocupação com a pesca baleeira não se inicia com a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia em 1946, uma vez que anos antes, mais precisamente em 1931, fora criada uma Convenção com a finalidade de tornar sustentável a indústria baleeira. Nesse sentido a Convenção da década de 30 proibia a morte pela pesca de

¹⁹ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 14. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

²⁰ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 18. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

²¹ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trrf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-esat._corte_intern._just.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

²² Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 10. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

certas espécies de baleias além de exigir uma licença especial concedida pelo Estados no caso de caça às categorias permitidas. No entanto, não previu o considerável aumento da pesca pela facilidade de obtenção da licença²³.

O aumento do nível de caça aos mamíferos em questão resultou numa crise mercadológica em relação ao preço do óleo de baleia, que pela facilitação da pesca, se tornou abundante. Tal fato ocasionou a adoção, em 1937, de um Acordo Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleias para “assegurar a prosperidade da indústria da pesca baleeira para fins da manutenção dos estoques de baleias”²⁴.

Em 2 de dezembro de 1946, por iniciativa dos Estados Unidos, fora adotada a Convenção Internacional para a regulamentação da Pesca de Baleia ratificada pela Austrália em 1948, pela Nova Zelândia em 1949 e pelo Japão em 1951.

O preâmbulo da Convenção de 1946, numa visível aplicação do princípio da equidade intergeracional²⁵, dispõe que “é do interesse das nações, em proveito das gerações futuras, salvaguardar as grandes fontes naturais representadas pela espécie baleeira”²⁶.

Conforme o princípio em tela, a geração atual deve deixar para as futuras gerações os mesmos estoques naturais dos quais tem acesso. “Esse é um princípio de justiça ou equidade que nos obriga a simular um diálogo com nossos filhos e netos na hora de tomar uma decisão que lhes possa prejudicar seriamente”, conforme José Adércio Leite Sampaio²⁷.

De acordo com a Convenção e tendo como objetivo a preservação das baleias no ecossistema marinho, restou proibida a caça comercial dos mamíferos em questão. No entanto, conforme o artigo VIII, parágrafo 1, da Convenção de 1946 é possível capturar e matar baleias para fins de pesquisa científica desde que autorizado expressamente pelo Estado.

Artigo VIII. 1 - Não obstante qualquer disposição em contrário à presente

²³ Cf. CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 22. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

²⁴ Tradução nossa. Texto original: “to secure the prosperity of the walling industry and, for that purpose, to maintain the stock of whales”. CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 22. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

²⁵ Ressalte-se que o princípio da equidade intergeracional se faz presente em diversos documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio de 1992.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia**. Washington, 1946. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065> >. Acesso em: 17 de julho de 2014.

²⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito internacional comparado. In: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-116, p. 53.

convenção, cada governo contratante poderá conceder, a um dos seus nacionais, uma permissão especial autorizando-o a matar, capturar e tratar baleias com propósito de pesquisas científicas, sob reserva de tais restrições, quanto ao número e de outras condições que o governo contratante julgar útil prescrever; nesse caso, a presente convenção será inoperante no que refere às baleias abatidas, capturadas e tratadas conforme as disposições do presente artigo. Cada governo contratante comunicará imediatamente à comissão toda autorização dessa natureza, por ele concedida. Cada governo contratante poderá, a qualquer momento, revogar toda permissão especial que tiver concedido²⁸.

Sob a égide de tal exceção, o Governo Japonês concedeu permissão especial ao Programa JARPA II, que será objeto de análise no próximo tópico.

3.2 O Programa JARPA II

Em 1987, cinco anos após a moratória de caça às baleias para fins comerciais em 1982, fora criado o Programa Japonês sobre pesquisa de baleias denominado JARPA sob o manto do artigo VIII, parágrafo 1, da Convenção Internacional para a regulamentação da Pesca de Baleias que autoriza os Estados a concederem permissões especiais a quaisquer de seus nacionais autorizando-os a matar, capturar e tratar baleias desde que exista propósitos científicos.

O Programa Japonês JARPA, conforme descrição feita pelo Instituto de Pesquisa de Cetáceos²⁹, tinha quatro objetivos: estimar os parâmetros biológicos para melhorar a gestão de estoques de baleias minke no hemisfério Sul; esclarecer o papel das baleias no ecossistema marinho da Antártica; elucidar os efeitos das mudanças ambientais nos cetáceos; e, elucidar a estrutura que compõe as reservas de baleias a fim de melhorar a gestão dos estoques.

No ano de 2005, após encerrar o JARPA, o Japão produziu mais um suposto Programa de Pesquisa em Cetáceos intitulado JARPA II. Tal Programa fora criado balizando-se no mesmo tipo de autorização do Programa anterior: a permissão especial contida no artigo VIII, parágrafo 1, da Convenção Internacional de 1946.

O JARPA II fora conhecido como a segunda fase do Programa de Pesquisa Japonês sobre as Baleias e tinha como principal finalidade, conforme o Japão, monitorar o ecossistema

²⁸ ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia**. Washington, 1946. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065> >. Acesso em: 17 de julho de 2014.

²⁹ O Instituto de Pesquisa de Cetáceos também conhecido pela sigla ICR (Institute of Cetacean Research) era a fundação detentora das permissões especiais concedidas pelo Governo Japonês para a caça de baleias.

da Antártica e desenvolver parâmetros para uma nova gestão dos recursos provenientes das baleias. Para tal, utilizava-se da captura de baleias seguida de morte.

Ao ser questionado acerca da preferência pela utilização de métodos letais na pesquisa o Japão considerou que estes eram indispensáveis às finalidades do Programa JARPA II uma vez que alguns dados só podem ser precisos quando obtidos a partir de órgãos internos e conteúdo estomacal dos mamíferos em questão³⁰.

A Austrália, ao combater o argumento Japonês, afirmou que o verdadeiro objetivo do Programa era a caça para fins comerciais e, logicamente, as baleias deveriam ser mortas para isso. Portanto, a utilização de métodos letais era a única forma do Japão obter êxito. Frisou ainda que caso o país oriental tivesse mesmo a intenção de pesquisa ele deveria ter utilizado outros instrumentos considerados efetivos na obtenção de informações acerca da baleias³¹.

Por meio de uma comparação sobre a Pesquisa Japonesa com Cetáceos verificou-se que os números de amostras (baleias) colhidas anualmente pelos Programas JARPA e seu sucessor JARPA II tiveram significativas modificações quantitativas. Enquanto a proposta do primeiro Programa era de colher 400 amostras, o segundo se propôs a matar uma média de 850 baleias³². Indubitável que o JARPA II ao colher mais que o dobro de amostras que o primeiro Programa não se preocupou com a utilização de métodos não letais para a pesquisa de modo a contrariar diversas recomendações da Comissão Baleeira Internacional³³. Conforme o Governo Japonês os objetivos do JARPA II eram “diferentes e mais sofisticados” que do JARPA³⁴. Em sua defesa o Japão argumentou que o “JARPA estava focado em uma estimativa única de diferentes parâmetros biológicos para baleias minke, mas o JARPA II é um programa muito mais ambicioso que tenta traçar os modelos de a competição entre

³⁰ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 42. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

³¹ Cf. “Australia further contends that a variety of non-lethal research methods, including satellite tagging, biopsy sampling and sighting surveys, are more effective ways to gather information for whale research and that the available technology has improved dramatically over the past quarter century since JARPA was first launched. CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 42. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

³² Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 46. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

³³ Cf. Resolução 2007-1 (Resolution on Jarpa); Resolução 2007-3 (Resolution on the Non-Lethal Use of Cetaceans). Disponíveis em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

³⁴ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 46. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

espécies de baleias e detectar mudanças em variados parâmetros biológicos e no ecossistema”³⁵.

Cumprido esclarecer que com o JARPA estima-se, oficialmente, que seis mil e setecentas baleias tenha sido mortas durante os dezoito anos do Programa. Já o Programa JARPA II em seus nove anos de duração matou aproximadamente três mil baleias sendo: “853 baleias minke durante a temporada de 2005-2006, cerca de 450 nas várias temporadas seguintes, 170 na temporada 2010-2011 e 103 na temporada de 2012-2013”³⁶.

3.3 A decisão da CIJ

No caso em questão, a Corte Internacional de Justiça considerou por doze votos a quatro que a permissão especial concedida ao Programa JARPA II violava os termos da Convenção Internacional para a regulamentação da Pesca de Baleia e que, portanto, deveria ser revogada.

Conforme a Corte a preferência do Programa Japonês pelo uso de métodos letais ao invés de métodos menos agressivos acrescidos pelo significativo impacto ambiental causado pelo aumento no número de baleias mortas com base no JARPA II em relação ao JARPA demonstrou a não observância Japonesa em relação às resoluções e diretrizes da Comissão Baleeira Internacional³⁷. A CIJ considerou inexplicável e inadmissível a diferença significativa entre o número de amostras alvo do JARPA II e o número real de baleias que foram mortas quando o Programa estava em ação³⁸.

Ainda na decisão a Corte observou que apesar da alteração significativa no número de baleias mortas e na concepção do programa, o Japão não realizou “quaisquer alterações aos

³⁵ Tradução nossa. Texto original: “JARPA was focused on a one-time estimation of different biological parameters for minke whales, but JARPA II is a much more ambitious programme which tries to model competition among whale species and to detect changes in various biological parameters and the ecosystem”. CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 46. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

³⁶ CIJ, Summary, pg. 7. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

³⁷ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 45. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

³⁸ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 59. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

objetivos JARPA II e tamanhos de amostra-alvo, que são reproduzidas nas licenças especiais concedido anualmente”³⁹.

Ademais, foi considerado limitado o número de produções científicas publicadas pelo Japão em virtude do JARPA II. A Corte considerou insuficientes para justificarem a matança de mais de três mil baleias as três apresentações em simpósios científicos, oito artigos apresentados ao Comité Científico, dos quais seis são relatórios de cruzeiro do JARPA II, um se refere a um estudo de viabilidade do Programa e o último diz respeito à identificação com utilização de fotos de baleias azuis. Ainda mais quando se leva em conta a pouca cooperação do Programa com outras instituições da mesma área de pesquisa japonesas e estrangeiras⁴⁰.

Outro fator relevante para a decisão da Corte foi a falta de determinação do tempo de manutenção da pesquisa⁴¹.

A CIJ fez questão de esclarecer que o JARPA II poderia ser considerado um programa de pesquisa científica e que a Corte não julgou o mérito da qualidade da pesquisa “em vez disso, o Tribunal procura apenas avaliar se a evidência apoia a conclusão de que os tamanhos das amostras são razoáveis em relação ao alcance dos objetivos declarados de JARPA II”⁴².

Em suma, a Corte considerou, a partir das evidências apresentadas no caso, que o Programa Japonês não era compatível com os objetivos para os quais fora criado e, que as permissões especiais concedidas pelo Governo ao JARPA II para a caça de baleias não estariam incluídas na exceção contida no artigo VIII, parágrafo I, da Convenção Internacional para a regulamentação da Pesca de Baleia de 1946⁴³.

³⁹ Tradução nossa. Texto original: The Court observes that, despite the number of years in which the implementation of JARPA II has differed significantly from the design of the programme, Japan has not made any changes to the JARPA II objectives and target sample sizes, which are reproduced in the special permits granted annually. CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 60. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

⁴⁰ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 63 e 64. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

⁴¹ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 65. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

⁴² Tradução nossa. Texto original: “Rather, the Court seeks here only to evaluate whether the evidence supports a conclusion that the sample sizes are reasonable in relation to achieving JARPA II’s stated objectives.” CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 51 e 52. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

⁴³ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, pg. 65. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

Em virtude da imprecisão de números e da apresentação de dados conflitantes pelo Japão a Corte decidiu que o Programa JARPA II não se adequava aos critérios de uma pesquisa científica.

3.4 O voto separado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade

Com o intuito de ir além das razões apresentadas pela Corte Internacional de Justiça no julgamento do caso em questão faz-se necessária a análise dos fundamentos do Juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, o qual, muito embora tenha votado a favor da aprovação da sentença no Caso Pesca de Baleia na Antártica, emitiu voto separado⁴⁴ com o objetivo de deixar registradas as suas convicções não abordadas na fundamentação da decisão da Corte.

O voto separado do juiz brasileiro possui extrema relevância no contexto dos escritos internacionais sobre o tema e, principalmente, no âmbito da aplicação do Direito Internacional Ambiental, uma vez que busca ultrapassar a visão unilateral e voluntarista do Direito Internacional, predominante nos dias atuais, para o desenvolvimento e a primazia do *jus necessarium*. Em outras palavras, Cançado Trindade acredita que a evolução do Direito Internacional que rege a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos vivos depende da consciência jurídica dos Estados do que é necessário (*jus necessarium*), e, por conseguinte, da superação da ideia de que cada Estado pode exercer sua vontade com livre arbítrio.

O objeto e a finalidade da Convenção Internacional para a regulamentação da Pesca de Baleia é o primeiro ponto de análise do juiz. Parte-se do pressuposto de que o fato da Convenção contar com órgão próprio de fiscalização (Comissão Baleeira Internacional), prever moratória sobre caça comercial de baleias e ser ratificada também por Estados que não praticam a pesca de baleias - além dos Estados que praticam - evidencia que o objetivo da conservação do mamífero em questão integra seu objeto e finalidade. Vale dizer, o objeto e propósito da Convenção não podem ser limitados ao desenvolvimento da indústria baleeira.

Ademais, o próprio preâmbulo da Convenção reconhece “que é do interesse das nações, em proveito das gerações futuras, salvaguardar as grandes fontes naturais

⁴⁴ Vide CIJ, Separate opinion of Judge Cançado Trindade. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>> . Acesso em: 19 de julho de 2014.

representadas pela espécie baleeira⁴⁵. Daí concluir que o objeto primário e finalidade última da Convenção podem ser resumidos na conservação e proteção das baleias.

Cançado Trindade chama a atenção para a possibilidade de evolução da Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca de Baleia. Destaca que, em que pese a Convenção tenha sido concluída no ano de 1946, logo depois da Segunda Guerra Mundial, prevê um mecanismo que garante a sua própria evolução em face da mudança das condições e novos desafios⁴⁶.

Sob esse enfoque, a Comissão Baleeira Internacional desempenha o papel específico de fazer recomendações aos Estados partes por meio de resoluções. Desse modo, as resoluções expressam as opiniões coletivas das partes em relação à conservação e gestão adequada das baleias.

Cançado Trindade constata que a prática da Comissão, por meio da edição de resoluções sucessivas, indica que a conservação das baleias é um objetivo importante da Convenção. A título de exemplo, em uma série de documentos⁴⁷, a Comissão recomendou o uso de métodos de pesquisa não letais, revelando uma preocupação com a conservação da espécie. Fato que, como demonstrado anteriormente, foi ignorado pelo JARPA II.

Em alguns casos, recomendações como essa, têm o intuito de fornecer orientações ao Comitê Científico para a revisão das permissões especiais dispostas no artigo VIII da Convenção. Desse modo, as autorizações especiais que podem ser concedidas por qualquer

⁴⁵ BRASÍLIA, **Decreto Legislativo nº 77, de 1973**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065>>. Acesso em: 19 de julho de 2014. Todo o preâmbulo indica o objetivo de conservar e proteger as baleias: “Reconhecendo que é do interesse das nações, em proveito das gerações futuras, salvaguardar as grandes fontes naturais representadas pela espécie baleeira. Considerando que, desde seu início, a pesca da baleia deu margem a uma exploração excessiva de uma zona após outra e à destruição imoderada de uma espécie após outra, ao ponto de se tornar essencial a proteção a todas as espécies de baleias contra o prolongamento de abuso dessa natureza; Reconhecendo que a espécie baleeira é suscetível de aumento natural, se a pesca da baleia for judiciosamente regulamentada, e que o crescimento das reservas existentes do estoque permite aumentar o número de baleias que possam ser capturadas sem comprometer aquelas reservas naturais; Reconhecendo que é do interesse comum atingir o mais rapidamente possível, o nível *optimum* no que diz respeito ao estoque de baleias, sem causar, no entanto, uma crise geral de ordem econômica e alimentar; Reconhecendo que, enquanto não se realizar esse projeto, a pesca da baleia deverá ser limitada às espécies que maiores vantagens ofereçam à exploração, a fim de se estabelecer um espaço de tempo que permita a renovação de algumas espécies, cujo número hoje se encontra reduzido; Desejando estabelecer um sistema de regulamentação internacional aplicável à pesca da baleia, a fim de assegurar, de maneira racional e eficaz, a conservação e aumento da espécie baleeira, na base dos princípios incorporados aos dispositivos do Acordo Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, assinado em Londres, a 8 de junho de 1937, e aos protocolos do citado acordo, assinados em Londres a 24 de junho de 1938, e a 26 de novembro de 1945, e Tenho decidido concluir uma convenção para prever a conservação judiciosa da espécie baleeira, por conseguinte, de tornar possível o desenvolvimento ordenado da indústria baleeira”.

⁴⁶ “ARTIGO VI - A comissão poderá, de vez em quando, fazer recomendações a um, a vários ou a todos os governos contratantes, relativas às questões pertinentes às baleias ou à pesca da baleia e aos objetivos da presente convenção”.

⁴⁷ Cf. Resolução 2007-1 (Resolution on Jarpa); Resolução 2007-3 (Resolution on the Non-Lethal Use of Cetaceans). Disponíveis em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

dos Estados contratantes devem estar alinhadas com as orientações da Comissão, as quais refletem o posicionamento coletivo dos membros da Convenção. Saliente-se que tais permissões podem ser revisada pelo Comitê Científico, o qual representa igualmente o posicionamento coletivo dos Estados membros.

Nessa linha, o juiz acredita que o fato de existirem recomendações para utilização prioritária de métodos não letais, conduz os Estados a pesquisarem cientificamente sem a necessidade de matar baleias. Assim, mesmo que as recomendações não sejam, por si só, legalmente vinculativas aos Estados, aqueles que estiverem dispostos a emitir licenças especiais devem considerar os comentários da Comissão e as recomendações do Comitê Científico de boa-fé.

Cançado Trindade, então, chama a atenção para o fato de que, à luz do objeto e propósito da Convenção, nota-se claramente a atuação de um sistema de garantia e regulamentação coletivas. O que significa dizer que, no âmbito do instrumento internacional em questão, não há espaço para a ação unilateral do Estado, tratando-se, pois, de um esquema multilateral.

Sob essa análise, um Estado Parte não tem um poder discricionário absoluto de decidir o significado de “pesquisa científica” e se um determinado programa de pesca de baleias é para fins de pesquisa científica. Assim, não é o Estado que, por seu livre arbítrio, aplica a exceção do artigo VIII e concede autorização especial para pesca de baleias, decidindo, por si mesmo, o significado de “pesquisa científica”. Para o juiz, a interpretação e aplicação da Convenção nas últimas décadas dão testemunho de um movimento gradual que se afasta do unilateralismo e caminha para a conservação multilateral dos recursos marinhos vivos.

O voto de Cançado Trindade destaca o crescente movimento mundial para a proteção e conservação do meio ambiente como responsável pela evolução do Direito Internacional Ambiental. Segundo ele, com a multiplicação de instrumentos internacionais relacionados à conservação⁴⁸, nem um deles pode ser abordado isoladamente dos demais. Os tratados e convenções devem necessariamente coexistir, e, portanto, devem ser interpretados de forma sistêmica.

⁴⁸ Como exemplo, cita-se Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres de 1973; Convenção sobre Espécies Migratórias de Animais Silvestres de 1979; Convenção sobre a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos da Antártida de 1980; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982; Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica de 1992.

A interpretação e aplicação dos tratados à luz da perspectiva sistêmica, na visão de Cançado Trindade, tem contribuído para a formação gradual de uma *opinio juris communis* no domínio do Direito Internacional contemporâneo⁴⁹.

Nesse ponto, a posição pessoal de Cançado Trindade é acompanhada pela CIJ, a qual afirma que as funções atribuídas à Comissão “fizeram da Convenção um instrumento em evolução”⁵⁰⁻⁵¹.

Em seu voto separado salienta que a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia é um instrumento vivo capaz de responder continuamente às necessidades da comunidade internacional e os novos desafios que surgem. Não se olvida de que os tratados e convenções são produto de seu tempo. No entanto, eles evoluem com o passar do tempo, vez que, do contrário, cairiam em desuso.

Isso porque, a Convenção em tela foi concluída em 1946, meados do Século XX. E, naquela época, ainda não existia a consciência de que os recursos marinhos vivos eram esgotáveis.

O juiz, então, apresenta em seu voto separado uma linha do tempo dos importantes movimentos internacionais que contribuíram com a evolução da referida Convenção.

Segundo o autor, a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 1982 contribuiu com o crescimento da consciência de que os recursos marinhos vivos eram esgotáveis. Como reflexos dessa consciência ambiental cita-se a inclusão da moratória geral da caça comercial em 1982 na Convenção de 1946; o estabelecimento pela Comissão Internacional de Pesca de Baleias dos dois santuários baleeiros: Santuário do Oceano Antártico e Santuário do Oceano Índico, e, mais recentemente, foi proposta a criação de um novo santuário, Santuário do Atlântico Sul, de modo a reafirmar a necessidade de conservação da espécie.

⁴⁹ Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005, capítulo III.

⁵⁰ Vide CIJ, Judgment of 31 March 2014, para. 45. In: **Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

⁵¹ Cançado Trindade destaca que, no entanto, esta não é a primeira vez que a CIJ reconhece que os tratados e convenções internacionais são “instrumentos vivos”. A CIJ já havia reconhecido que os tratados e convenções não são estáticos nos seguintes documentos: Opinião Consultiva de 21 de junho de 1971 sobre a Namíbia; na sua decisão de 25 de setembro de 1997; no processo relativo ao Projeto *Gabčíkovo-Nagymaros* (Hungria v. Eslováquia). O juiz destaca ainda que outros Tribunais Internacionais também seguem a interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais, por exemplo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, na decisão de 25 de abril de 1978 no caso *Tyrer v. Reino Unido*; a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sua decisão de 31 de agosto de 2001 no caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicarágua*; Parecer consultivo de 01 de outubro de 1999 sobre o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal.

As resoluções mencionadas acima também contribuem com a atualização da Convenção. A Resolução 2003-2, por exemplo, recomenda a limitação das pesquisas científicas para aplicar apenas métodos não letais e manifesta sua oposição à pesca comercial de baleias, além de apresentar uma compilação dos trabalhos de conservação⁵².

Convenções multilaterais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estabeleceram estratégias para a conservação e gestão dos recursos marinhos vivos⁵³.

No ano de 2002, os Estados membros da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres apontou a necessidade de dar maior atenção a seis espécies de baleia, incluindo as baleias minke antárticas, e seus habitats, criadouros e rotas migratórias.

Mais recentemente, em abril de 2013, o Grupo de Buenos Aires invocou o texto da Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca de Baleias para expressar sua rejeição mais forte à contínua caça de baleias no Santuário do Oceano Antártico com capturas que apontam para uma operação de natureza comercial, que não tem qualquer justificação científica.

Assim, Caçado Trindade arrola todos esses acontecimentos para ilustrar a clara evolução da *opinio juris communis* sobre a conservação e proteção das baleias.

Em seguida, o juiz traz a tona o princípio da equidade entre gerações que foi reconhecido no preâmbulo da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia e, a partir de então, foi incluído na agenda internacional e, principalmente, no domínio do Direito Internacional Ambiental.

A crescente consciência da vulnerabilidade do meio ambiente foi, gradualmente, construindo a ideia de que o direito de todas as gerações de se beneficiarem do patrimônio natural e cultural está indissolúvelmente associado com a obrigação da geração atual de utilizar este patrimônio de tal forma que possibilite ser transmitido às gerações futuras em condições não piores que foi recebida pelas gerações passadas.

Ao final, assim como a maioria da Corte, Caçado Trindade entendeu que o Programa do Japão denominado JARPA II não atende aos requisitos de um programa de

⁵² Vide Resolução 2003-2 da Comissão Internacional Baleeira, Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/view.php?ref=2078&search=%21collection72&order_by=relevance&sort=DESC&offset=0&archive=0&k=&curpos=7>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

⁵³ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar contém uma série de dispositivos visando tal efeito, com os artigos 61, 64-67, 192, 194 e 204(2). Porquanto a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em 1995, adotou o Mandato de Jakarta sobre biodiversidade marinha e costeira, reafirmando a importância da conservação e o uso ecologicamente sustentável da biodiversidade.

pesquisa científica, e, portanto, não se enquadra na exceção contida no artigo VIII da Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca de Baleia.

Cançado Trindade acredita que o fato dos objetivos do JARPA II dependerem de métodos letais, por tempo indeterminado, resulta na morte de um número muito alto de baleias que não pode ser justificado como “para fins de pesquisa científica”. Dessa forma, o art. VIII, parágrafo 1, deve ser interpretado restritivamente, e não como uma “carta branca” dada aos Estados para fazerem o que livremente entenderem devido, tendo em vista que a Convenção é parte integrante de um sistema de garantia e regulamentação coletivas orientadas para a conservação das espécies vivas.

O juiz reconhece a importância das pesquisas científicas, no entanto, adverte para o fato de que os recursos marinhos vivos são esgotáveis. E conclui que, existem métodos não letais de pesquisa, e a esses deve ser dada prioridade, deixando para utilizar métodos letais apenas nas situações em que é indispensável para atingir um objetivo crucial da investigação, ou quando nenhum outro método estiver disponível e o número de baleias mortas for suficiente para realização da pesquisa.

Em suma, Cançado Trindade conclui que prolongar a matança de baleias por prazo indefinido não parece estar de acordo com a pesquisa científica, nem justificável. De modo a demonstrar que, no caso em comento, a consciência jurídica do que é necessário (*jus necessarium*) deve substituir o livre arbítrio de cada um dos Estados (*jus voluntarium*), o que torna possível a evolução do Direito Internacional que rege a conservação, o uso sustentável dos recursos marinhos vivos, e, por conseguinte, a proteção desse patrimônio comum da humanidade.

4 OS FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NÃO ABORDADOS NA DECISÃO DA CIJ

A Corte Internacional de Justiça caminhou bem ao decidir, no caso em tela, pela revogação de qualquer permissão especial concedida pelo Japão ao JARPA II, que, sob pretexto de uma pesquisa científica, provocava a morte de milhares de baleias no Hemisfério Sul. No entanto, ao fundamentar sua decisão, a CIJ mostra-se omissa em relação aos caminhos que levam à sustentabilidade ambiental. A Corte, excetuando o Juiz Antônio

Augusto Cançado Trindade, como visto nos pontos anteriores, utiliza fundamentações jurídicas positivistas, baseando-se exclusivamente na Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia, sem mencionar a existência de princípios do Direito Internacional Ambiental consolidados e largamente divulgados pelas Nações Unidas.

Far-se-á um breve comentário acerca da aplicação de vários princípios inerentes ao Direito Ambiental correspondentes ao cenário internacional que poderiam e deveriam ter sido utilizados, explicitamente, pela Corte como fundamento da decisão no caso *Austrália versus Japão*. Cumpre observar que no tópico número 3.4 foram analisados os argumentos do Juiz Cançado Trindade que, apesar de ter seguido a decisão da Corte, apresentou em seu voto separado fundamentos que retratam a evolução contínua do Direito Internacional Ambiental.

A crise ecológica vivida na contemporaneidade resulta em: doenças respiratórias; alimentação deficiente ou até mesmo imprópria pela contaminação de solos; dizimação de espécimes animais, o que leva à extinção e conseqüente modificação da cadeia alimentar, dentre diversas outras conseqüências que podem ser vistas e sentidas no cotidiano global.

Nos dizeres do físico norte americano Fritjof Capra a crise ecológica configura uma “crise de percepção” do homem em relação ao meio que o cerca.

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. (...) Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão do mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado.⁵⁴

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge neste contexto apoiado pela constatação de que os direitos tidos como difusos representam uma profunda modificação no modo de atuação humana, uma vez que têm como principal característica a titularidade difusa na qual os destinatários são coletivos e não mais individuais.

A superação do individualismo e a implementação do coletivismo derivam da própria noção de solidariedade típica dos direitos de terceira dimensão. O homem passa, talvez por necessidade, a se preocupar com o coletivo ao invés de se importar exclusivamente com o individual.

⁵⁴ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichenberg. 10. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 23.

François Ost define de forma única tal momento: “E o homem moderno interroga-se se não seriam os antigos que tinham razão, ao considerarem que a terra não pertence ao homem, mas, muito pelo contrário, é o homem que pertence à terra”⁵⁵.

Na década de 70 Rachel Carson na singular obra “Primavera Silenciosa” já advertia a comunidade científica acerca do perigo da adoção de uma posição de superioridade humana em relação à natureza de forma desenfreada.

Arriscar tanto, nos nossos esforços destinados a moldar a Natureza de acordo com a nossa satisfação e a nossa conveniência, e, ainda assim, acabar fracassando, sem atingir o nosso objetivo, seria, na verdade, a ironia final. Contudo, ao que parece, esta é a nossa situação. A verdade, raramente mencionada, mas existente, para ser vista por qualquer pessoa que deseja vê-la, é a de que a Natureza não é facilmente moldável [...]⁵⁶.

Neste cenário surge a necessidade de se afirmar e implementar ações que sejam baseadas na ideia de que o ser humano é parte integrante do todo global⁵⁷ em busca do que se denominou princípio do patrimônio comum da humanidade baseado na noção de que as questões ambientais desconhecem fronteira físicas. Portanto, os efeitos danosos provocados por um Estado por muitas vezes atingem outros locais. Um exemplo clássico do exposto gira em torno da emissão de gases poluentes, uma vez que a atmosfera que recebe todos os gases de efeito estufa é única para todos os habitantes da Terra. Portanto, o impacto é global e não regional.

Em 1987 por meio da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas confeccionou-se o denominado Relatório Brundtland conhecido com “Nosso Futuro Comum”⁵⁸ pelo qual reconhece-se que a crise ambiental deve ser enfrentada em nível global, principalmente, no que tange a relação humana com a biosfera.

O princípio do patrimônio comum da humanidade limita a soberania nacional sobre os recursos naturais, tendo em vista que “determinados recursos são comuns a toda a humanidade.”⁵⁹

Conforme Edson Carvalho:

⁵⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 170.

⁵⁶ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Trad. Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 15.

⁵⁷ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 13.

⁵⁸ Vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nosso futuro comum**. 1987. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 jul. De 2014.

⁵⁹ WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. In: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 5-31, p. 12.

Não quer dizer aqui que tal elaboração conceitual de patrimônio da humanidade seja expandida para ser aplicada a todos os recursos, mas que se deve buscar o equilíbrio apropriado para um novo mundo interdependente, orientado pela solidariedade mundial em bases equitativas e racionais⁶⁰.

Habermas ao tratar do tema direitos humanos e democracia sustenta que a relação entre Estados pode estender deveres e direitos para além dos limites geográficos nacionais em virtude de uma rede de interesses comuns existentes⁶¹. A situação descrita pelo filósofo aplica-se perfeitamente à questão ambiental uma vez que o interesse comum a que Habermas se refere pode ser representado pela vontade dos Estados na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Caso Pesca de Baleia na Antártica demonstra a noção aqui apresentada de patrimônio comum da humanidade⁶², apesar do silêncio da CIJ quanto ao princípio em tela.

É preciso esclarecer que o princípio do patrimônio comum da humanidade tem intrínseca relação com a noção de equidade intergeracional, abordado anteriormente, numa nítida aplicação da solidariedade.

Por fim, cabe salientar que apesar do silêncio da Corte em relação ao princípio da precaução restou clara a sua aplicação no caso analisado uma vez que na dúvida quanto a existência de pesquisas científicas pelo JARPA II aplicou-se o denominado *in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natureza*⁶³.

⁶⁰ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 68.

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 27.

⁶² É preciso ressaltar a existência de correntes divergentes no que tange à relação do homem com o meio que o cerca. Se de um lado situam-se as correntes antropocêntricas, formadas pelo antropocentrismo clássico e pelo antropocentrismo mitigado, de outro estão as vertentes biocêntricas. No Caso Pesca de Baleia na Antártica não se discute as correntes biocêntricas para as quais a natureza, no caso representado pelos mamíferos em questão, merece proteção pelo seu valor intrínseco. Acerca do debate v. BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Camila Martins de. A dimensão ecológica da dignidade: fundamento do Estado Socioambiental de Direito a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no século XXI: efetividade e desafios**. V. 2. Curitiba: Clássica, 2013, p. 174-208. No mesmo sentido v. STONE, Chistopher D. **Should trees have standing?: law, morality, and the environment**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2010. Ainda sobre o tema v. FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205.

⁶³ Cf. SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito internacional comparado. In: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-116, p. 61.

5 CONCLUSÃO

Considerando que o direito ao meio ambiente equilibrado está interligado ao direito à vida, amparando-se para tal na solidariedade entre a presente geração e as gerações futuras, a Corte Internacional de Justiça caminhou bem ao decidir pela revogação da permissão especial concedida pelo Japão ao JARPA II.

Contudo, a CIJ foi omissa em sua decisão quanto aos fundamentos pertinentes à humanização do Direito, os quais, no caso analisado, implicariam na aplicação evolutiva de princípios de proteção ambiental, tais como o patrimônio comum da humanidade, a equidade intergeracional e a precaução.

Assim, é possível concluir que, embora a Corte não tenha se pautado nos princípios do Direito Internacional Ambiental, o voto separado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade apresenta-se como um valioso passo na seara jurídica para o despertar da consciência ambiental universal.

Isso porque, o homem por meio de suas condutas lesivas ao meio ambiente, resultado direto do modo de vida e das atividades cotidianas relativas a consumo, produção, habitação, tecnologia, comunicação, lazer e transporte, por si só, já produz impactos irreversíveis no Planeta. Alargar tais degradações com atividades como a caça predatória de baleias representa um retrocesso evidente às conquistas no que tange à proteção ambiental.

A primazia da solidariedade universal sob o individualismo deve pautar o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental de modo a alcançar interesses comuns da humanidade, no século XXI, como a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo, 2000.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Camila Martins de. A dimensão ecológica da dignidade: fundamento do Estado Socioambiental de Direito a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no século XXI: efetividade e desafios**. V. 2. Curitiba: Clássica, 2013, p. 174-208.

BOBBIO, Norberto Bobbio. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. **Atlântico Sul**: um santuário de baleias. Recife, 2006. Disponível em: <<http://www.baleiafranca.org.br/oprojeto/publicacoes/SantuاريوAtlanticoSul.pdf>>. Acesso em: 25 jul. De 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF /MS 22164/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário de Justiça*, 17 nov. 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A visão Humanista do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **Direitos Humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Fabris Ed. 1993.

_____. **El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **International Law for Hamankind: Towards a New *Jus Gentium*** – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the *Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

_____. ***Jus Cogens: The determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law***. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>>. Acessado em: 04 de março de 2014.

_____. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (org). **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. vol.I. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Trad. Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direito humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA - CIJ, Judgment of 31 March 2014. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

_____. Summary. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

_____. Separate opinion of Judge Cançado Trindade. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

COMISSÃO INTERNACIONAL BALEEIRA. Resolução 2003-2 (Resolution on Whaling under Special Permit). Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

_____. Resolução 2007-1 (Resolution on Jarpa). Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

_____. Resolução 2007-3 (Resolution on the Non-Lethal Use of Cetaceans). Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

INTERGOVERNMENTAL PANEL OF CLIMATE CHANGE (IPCC). **Publications and data**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC Rio, 2006.

KISS, Alexandre-Charles. **La notion de patrimoine commun de l'humanité**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law 175. Martinus Nijhoff Publishers, 1982. Disponível em: <http://nijhoffonline.nl/book?id=er175_er175_099-256>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

LOVELOCK, James. **Gaia**: alerta final. Trad. Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro; Intrínseca, 2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência e glossário. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Regulação da Pesca da Baleia**. Washington, 1946. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Principle 18. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trrf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-esat._corte_intern._just.pdf>. Acesso em 20 fev. 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: sanções e limites jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969)**. Aziz Tuffi Saliba, autor e organizador; Ana Cristina Zadra Valadares e André de Carvalho Ramos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito internacional comparado. *In*: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STONE, Chisthopher D. **Should trees have standing?: law, morality, and the environment**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2010.

WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. *In*: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

